

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

BRUNA SOARES MAGALHÃES FERREIRA

**TIPICIDADE CONGLOBANTE: O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E O
ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL COMO EXCLUDENTES DE
TIPICIDADE DO CRIME**

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2018

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

BRUNA SOARES MAGALHÃES FERREIRA

**TIPICIDADE CONGLOBANTE: O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E O
ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL COMO EXCLUDENTES DE
TIPICIDADE DO CRIME**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

CARATINGA – MG

2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

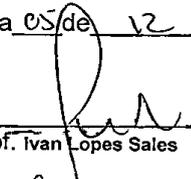
TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

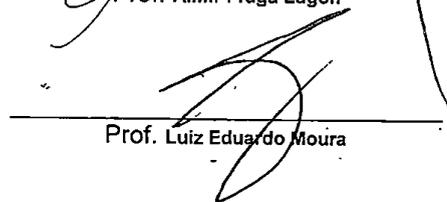
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Tipicidade
Cognoscitiva: O exercício regular de Direito e o estrito cumprimento de dever legal como excludente de tipicidade
do crime, elaborado pelo aluno Bruna Soares Magalhães Ferreira foi aprovado por todos os
membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE
CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 05 de 12 2018


Prof. Ivan Lopes Sales


Prof. Almir Fraga Lugon


Prof. Luiz Eduardo Moura

Dedico este trabalho primeiramente a DEUS, À minha família pela força dada para vencer mais uma batalha, pelo amor, incentivo e paciência. Aos meus amigos. Também, de uma maneira bem carinhosa, a todos os professores, colegas e funcionários da Faculdades Doctum, com os quais convivi nesta longa caminhada!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu Deus eu agradeço, por minha existência e por todas as oportunidades e bênçãos concedidas ao longo de minha vida!

Ao meu orientador, Ivan Sales, pelo incentivo, orientações, simpatia e disponibilidade para as discussões, correções e auxílio no desenvolvimento das atividades.

Ao meu mestre professor Juliano Sepe, pela orientação, atenção e carinho. E a todos que, de certo modo, contribuíram para a realização deste trabalho.

“Tudo que está no plano da realidade
já foi sonho um dia”

Leonardo da Vinci

RESUMO

O foco do presente estudo tem por objetivo analisar a aplicabilidade da teoria da tipicidade conglobante, concebida e difundida por Eugênio Raul Zaffaroni, nas hipóteses de estrito cumprimento de um dever legal e exercício regular de um direito. Não obstante, esteja arrolado no art. 23 do Código Penal, o exercício regular e o estrito cumprimento do dever legal excluem a ilicitude e não a tipicidade do fato, todavia quando uma conduta for admitida por qualquer ramo do direito, ela é atípica. A ideia geral dessa teoria, portanto, é que não se pode admitir dentro de um mesmo ordenamento jurídico a existência de normas que proíbem determinadas condutas e ao mesmo tempo, serem autorizadas por lei. Uma conduta permitida e muitas das vezes amparada pela lei não pode ser, ao mesmo tempo, legal e típico. Logo consideram-se atípicos os fatos cometidos quando o agente encontra-se em exercício regular de direito e estrito cumprimento legal. Não ensejando assim a instauração do inquérito policial. Assim, não teria sentido o Estado-juiz criminalizar determinada conduta que o Estado, em sua composição global, autoriza e fomenta.

Palavras-Chaves: Crime. Excludentes de ilicitude. Teoria Conglobante.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	09
CAPITULO I - CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME	10
1 - Conceito Analítico de Crime.....	10
CAPÍTULO II - AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	16
2.1- Estado de necessidade.....	17
2.2- Legítima defesa	19
2.3- Estrito cumprimento de um dever legal.....	20
2.4- Exercício regular de direito.....	22
CAPÍTULO III- O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E O ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL COMO EXCLUDENTES DE TIPICIDADE DO CRIME.....	25
3.1 Tipicidade Material	25
3.2- Teoria da tipicidade conglobante e o exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O tema abordado é de suma importância para uma melhor compreensão sobre os elementos que compõe o crime. Faz-se necessário o estudo do referido tema por ser indispensável ao profissional especializado em direito penal, saber a definição de crime conhecendo os elementos que o compõe, sob a ótica da teoria conglobante.

Este trabalho é uma oportunidade para se estudar de maneira mais aprofundada a tipicidade penal o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal dentro da teoria do crime. O conceito analítico de crime será abordado em seus aspectos bipartido e o tripartido, esse predominante no ordenamento jurídico brasileiro. Seguem os elementos que compõem o crime, os quais serão detalhados ao longo do trabalho: o fato típico, o qual é composto pela conduta, resultado e nexos de causalidade, a ilicitude e suas excludentes, dando ênfase ao exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal e por fim, a culpabilidade.

Portanto, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal, como esvaziamento da ilicitude, segundo o que dispõe a teoria conglobante do jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, será o tema de minha monografia.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Crime: Crime é a conduta ilícita que a sociedade considera mais grave, merecendo, pois, a aplicação da pena, devidamente prevista em lei, constituindo um fato típico, antijurídico e culpável. (Nucci, 2006, p.175).

Excludente de ilicitude: Trata-se de uma causa de justificação da conduta típica, tornando-a lícita, (Nucci, 2006, p.270), ou seja, aquele que pratica fato típico acolhido por uma das excludentes de ilicitude, tais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, não comete ato ilícito, não obstante, será punível qualquer excesso.

Teoria Conglobante: A proposta geral da teoria da tipicidade conglobante é harmonizar os diversos ramos do Direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico. Desse modo, não há como admitir dentro de um mesmo ordenamento jurídico a existência de normas que proíbem determinadas condutas e ao mesmo tempo, serem fomentadas, permitidas por lei. Uma conduta autorizada e muitas das vezes amparada por lei não pode ser, ao mesmo tempo, legal e típico.

Logo consideram-se atípicos os fatos cometidos quando o agente encontra-se em exercício regular de direito e estrito cumprimento legal. Tal Teoria é concebida e difundida pelo doutrinador Eugênio Raul Zaffaroni.

CAPITULO I - CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

1 - Conceito Analítico de Crime

A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, esclarece de maneira genérica o conceito de crime “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa” (BRASIL, 2011).

Tal definição não é suficiente para um claro entendimento sobre o conceito de crime, Assim, diante de tal lacuna é indispensável um estudo mais aprofundado deste conceito.

O conceito de crime não é único. A doutrina é vasta na sua definição. Em linhas gerais, pode-se dizer que, ontologicamente, o crime é uma ofensa à sociedade, pois o seu autor viola o pacto social de bem viver, composto pelas regras estabelecidas para a vida harmônica em sociedade.

Analítica é a definição de crime predominante no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o aspecto formal, o qual dispõe “toda conduta que atentasse que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado” e o aspecto material, o qual prevê o crime “como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes” (GRECO, 2013, p.142), não foram suficientes para conceituar o crime.

Existem doutrinadores que adotam o conceito analítico em seu aspecto bipartido de crime, o que traz a necessidade de um breve relato de seu conceito.

No estudo da Teoria do Crime, existe o conceito bipartido, em que existem dois requisitos que precisam necessariamente ser preenchido para a configuração do delito. Tais requisitos são o fato típico em que a conduta se amolda ao tipo penal, por sua vez é o verbo previsto em lei e a ilicitude, que consiste na reprovação daquela conduta dentro do ordenamento jurídico.

Na concepção bipartida, Capez esclarece que o crime é um fato típico e ilícito.

Culpabilidade não integra o conceito de crime. Entendemos que crime é fato típico e ilícito (ou antijurídico) por várias razões. Com o finalismo de Welzel

descobriu-se que o dolo e a culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos valorativos. A partir do finalismo, já não há como continuar sustentando que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois a culpabilidade não tem mais nada que interessa ao conceito de crime. Quando se fala na aplicação de medida de segurança, dois são os pressupostos: ausência de culpabilidade (o agente deve ser um inimputável) + prática de crime (para internar alguém em um manicômio por determinação de um juiz criminal, é necessário antes provar que esse alguém cometeu um crime). Com isso, percebe-se que há crime sem culpabilidade.¹

Tal entendimento se dá da seguinte forma, ao tomar por base a evolução da teoria do crime, a culpa e o dolo, ambos integravam a culpabilidade, migram para a tipicidade. A partir daí, com a saída destes elementos (culpa e dolo), a culpabilidade perdeu sua função dentro do conceito de crime. Permanecem apenas os elementos puramente valorativos, aqueles que serão analisados após a condenação para a aplicação da pena.

Damásio de Jesus (1998, p.452), também adepto desta teoria, entende que a culpabilidade não é elemento do crime, uma vez que é apenas condição da resposta penal, como remete o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, reforçando o explicitado acima, de que seus elementos serão usados para a aplicação da pena.

No entanto tal entendimento não é o majoritário dentre os juristas brasileiros, mas sim o conceito abaixo apresentado, pelas razões que serão expostas.

A concepção de crime adotado de maneira majoritária no ordenamento jurídico brasileiro é a tripartida, ou seja, para configuração do crime, é necessário preencher três requisitos ou elementos: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade.

O fato típico é o primeiro elemento a ser levado em consideração ao se analisar o crime. Ao se falar em fato típico, deverá ser observada a conduta do agente, identificando os elementos de dolo, culpa, comissão, omissão, tipicidade, resultado e nexos de causalidade. Faz-se importante ressaltar que os dois últimos elementos, resultado e nexos de causalidade não se inserem na conduta do agente, mas no fato típico.

¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal- parte geral**. Vol I. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 646 p. Disponível em < <https://pt.slideshare.net/hyagocorreia9/direito-penal-fernando-capez-parte-geral-15-2012> > Acesso em 20 de maio 2018

A conduta consiste na ação ou omissão consciente e voluntária, dolosa ou culposa destinada a uma finalidade (GRECO, 2008, p.149), e ainda, é sinônimo de ação e comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo).

Como preleciona Greco (2008, p 157.), a conduta é dolosa quando o indivíduo age intencionalmente e para atingir o resultado pretendido, ou culposo, quando o indivíduo age por negligência, imprudência ou imperícia.

A teoria adota para explicar a ação é a finalista, criada pelo alemão Hans

Welzel na década de 1930, dispõe:

A vontade é a espinha dorsal da ação final, considerando que a finalidade baseia-se na capacidade de vontade de prever, dentro de certos limites, as consequências de sua intervenção no curso causal e de dirigi-lo, por conseguinte, conforme a um plano, à consecução de um fim. Sem a vontade, que dirige o suceder causal externo, convertendo-se em uma ação dirigida finalisticamente, a ação ficaria destruída em sua estrutura e seria rebaixada a um processo causal cego. A vontade final sustentava Welzel, como fator que configura objetivamente a acontecer real pertence, por isso, à ação (WELZEL *apud* BITENCOURT, 2008, p.220).

Pode-se aferir a partir da teoria finalista, que os elementos dolo e culpa sofreram uma migração da culpabilidade para a tipicidade, ou melhor, para a conduta. Isto implica no caráter subjetivo da responsabilidade penal.

Aduz-se do entendimento de Bitencourt (2008, p.218) “ação é movimento corporal voluntário que causa modificação no mundo exterior. Todos os efeitos do querer do sujeito que atua são partes integrantes da ação”.

O sujeito ativo é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal, animais e coisas não podem ser sujeitos ativos, nem autores de ações, tendo em vista que lhes falta o elemento vontade. (NUCCI, 2006, p. 162). Os sujeitos passivos são o Estado que é o sujeito constante, pois é dele o poder de punir; e o sujeito eventual(ou material), que é a pessoa titular do bem lesado.(NUCCI, 2006, p.165).

Há ainda os objetos do crime, os quais dividem-se em jurídico e material. Jurídico será aquele tutelado por determinado crime, como por exemplo o homicídio, cujo objeto jurídico é a vida. O material é aquele sobre o qual recai a conduta.(NUCCI, 2006, p.166).

Na conduta encontra-se o dolo, que é um elemento subjetivo do crime, pois vem de pessoa, do seu psicológico, da sua vontade de praticar a conduta e de

produzir o resultado. Excepcionalmente será culposo quando a lei expressamente assim o determinar. Há no direito penal vários tipos de dolo, porém serão abordados o dolo direto e indireto.

Segundo o que dispõe o artigo 18 do Código Penal, crime doloso é aquele em que “agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Neste artigo está presente a teoria da vontade, que nada mais é do que o dolo direto e também está presente a teoria do consentimento, que é o dolo indireto.

No dolo direto o agente tem vontade e consciência de praticar o resultado, ou seja, o agente quer produzir a conduta e quer o resultado. Por sua vez, o dolo indireto se divide em duas espécies: dolo alternativo, não permitido no direito penal brasileiro e dolo eventual, o qual consiste na vontade em que o agente tem de praticar a conduta e de assumir o risco de produzir o resultado. (BITENCOURT, 2008, p.300).

Ainda na conduta é presente o elemento normativo culpa. Normativo, uma vez que cabe à lei determiná-lo. Segundo Greco (2008, p159), para que haja o crime culposo, a conduta tem que ser voluntária, o resultado deve ser involuntário e a tipicidade excepcional, conforme descrito no artigo 18, parágrafo único do Código Penal, “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o praticadolosamente”.

Uma definição clara do que seja o crime culposo é apresentada por Rogério Sanches Cunha:

O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. Enquanto que no crime culposo, pune-se a conduta dirigida objetivamente a um fim ilícito, no crime culposo, pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente².

Nos crimes culposos há várias espécies de culpa, porém será abordada a culpa consciente, em decorrência da dificuldade da distinção entre ela e o dolo

² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito: parte geral (arts. 1º ao 120)**6. Ed. rev. ampl. e atual.-Salvador: jusPODIVM, 2018. P.197

eventual. Na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas crê absolutamente que ele não ocorrerá, ou melhor, não quer o resultado e nem assume o risco de produzir.

Bitencourt dispõe (2008, p.288) “a culpa consciente é quando o agente deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra”.

Há de se verificar no resultado o caminho percorrido pelo agente para a consumação do delito, o que é chamado pelos doutrinadores de *iter criminis*. A primeira fase é a da cogitação, é quando o agente apenas pensa ou até mesmo prevê o crime (GRECO, 2008. p 201). Esta fase não é punível, pois cada um é livre para pensar o que quiser. A segunda fase, preparação, em regra também não é punível, a não ser que constitua um crime autônomo, como o porte de arma e o crime de quadrilha. A terceira fase é a da execução, esta sim é punível, visto que o agente poderá ser responsabilizado pelo crime.

Por fim, como última fase, a consumação, onde todos os elementos da disposição legal estão completos, segundo o que dispõe o artigo 14, I, do Código Penal: “diz-se o crime consumado: quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”.

O nexo de causalidade é a relação, o vínculo entre a conduta e o resultado, toda conduta tem como efeito o resultado. É necessário que haja relação de causa entre o fato e o efeito gerado. Além disso, é importante frisar que a causalidade se limita à vontade do agente como reflexo no resultado de sua conduta (BITENCOURT, 2008 p.301).

O nexo causal está previsto no artigo 13 do Código Penal, que reza “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 2011). Todavia, o nexo causal existe nos crimes materiais, os quais realmente exigem o resultado para sua consumação.

Com base no artigo 13 do Código Penal Brasileiro, o resultado somente poderá ser imputado ao agente que, por ação ou omissão, deu origem à ocorrência do fato. O resultado abordado em nosso estudo é a consequência de uma conduta cujo efeito possui relevância jurídica.

Segundo Zaffaroni, (2011 p.406), “o resultado é um iniludível fenômeno físico, que acompanha toda conduta: não há conduta sem resultado”. Portanto, o resultado é efeito intrínseco da conduta.

A ilicitude é a contradição entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. (NUCCI, 2006, p.233). A fase do caráter indiciário da ilicitude prevê que todo fato típico em princípio é também ilícito, desde que não amparado por uma das causas excludentes da ilicitude constantes no artigo 23³ da parte geral do Código Penal ou alguma excludente da parte especial (BITENCOURT, 2008. p.298).

O último elemento é a culpabilidade, que é composta pela imputabilidade, exigibilidade da conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

Nesse sentido, preleciona o autor Guilherme de Souza Nucci:

A Culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, segundo as regras impostas pelo Direito.⁴

Nesse diapasão, a culpabilidade se refere ao fato de ser possível a aplicação de uma pena, ao autor de um fato típico e antijurídico, analisando se o acusado é capaz de entender o caráter ilícito do fato, se no momento do fato teria a possibilidade de saber que fazia algo de errado ou injusto, conforme o meio social, bem como ainda se poderia ter atuado de maneira diversa da adotada.

³Art. 23 - Não há crime quando o agente praticado fato: I - em estado de necessidade; II em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. **Excesso punível** Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 2011).

⁴ Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAPÍTULO II - AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

A ilicitude é a contradição entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico. A fase do caráter indiciário da ilicitude prevê que todo fato típico em princípio é também ilícito, desde que não amparado por uma das causas excludentes da ilicitude constantes no artigo 23 da parte geral do Código Penal ou alguma excludente da parte especial (BITENCOURT, 2008 p.325.).

Art. 23 - Não há crime quando o agente praticado fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. **Excesso punível** Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 2011).

As excludentes de ilicitude são chamadas pela doutrina como descriminantes ou justificantes, vez que elas afastam o crime.

Segundo Greco (2008, p.313), a ilicitude é “a relação de antagonismo, de contrariedade, entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”, e para ser ilícita, a conduta deverá obrigatoriamente ser contrária à norma.

Todas as excludentes de ilicitude, conforme Greco (2008,p317), constantes na parte geral do Código Penal possuem características essenciais, denominadas elementares, as quais retiradas do tipo penal modificam a natureza do crime, o que desencadeia a inexistência do fato como criminoso, vez que a conduta tornou-se atípica.

Sobre as causas excludentes de ilicitude o autor ainda preleciona:

Podemos dizer que quando o agente pratica uma conduta típica a regra será que essa conduta seja também antijurídica. Contudo há ações típicas que pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face ao Direito como lícitas. São situações de excepcional

licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuricidade, justificativas ou discriminantes.⁵

Nesse sentido, Aníbal Bruno expõe que determinadas condutas ilícitas e, portanto, proibidas, podem ser consideradas lícitas:

Pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão a antijuricidade, justificadas ou discriminantes.⁶

De acordo com o Código Penal são quatro causas que excluem a ilicitude do crime, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

2.1- Estado de necessidade

Dispõe o artigo 24 do Código penal que:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 2011).

Para Luiz Regis Prado pode ser assim conceituado:

⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte geral-VI**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. P. 311.

⁶BRUNO. Aníbal. **Direito penal-Parte Geral**. Rio de Janeiro. Forense. 1984.p.365

Em termos gerais, pode ser conceituado como um estado de perigo atual. Para legítimos interesses que só pode ser afastado mediante a lesão de interesses de outrem, também legítimos, noutro dizer, é a situação na qual se encontra uma pessoa que não pode razoavelmente salvar um bem, interesse ou direito, senão pela prática de um ato, que fora das circunstâncias em que se encontrava seria delituoso.⁷

Da simples leitura do artigo 24, depreendem-se os requisitos objetivos do estado de necessidade que são: a situação de perigo atual (o que está acontecendo, que pode ser um ato humano ou não), a ameaça a direito próprio ou alheio, situação de perigo involuntário, inexistência do dever de enfrentar o perigo e a inevitabilidade do comportamento lesivo. (CUNHA, 2018, p.297).

Esclarece Rogério Sanches Cunha:

Percebe-se que a noção de estado de necessidade remete a ideia de sopesamento de bens diante de uma situação adversa de risco de lesão: Se há dois bens em perigo, permite-se que seja sacrificado um deles, pois a tutela penal, nas circunstâncias do caso concreto, não consegue proteger a ambos.⁸

Nesse sentido, dispõe o autor Fernando de Almeida Pedroso:

O fundamento jurídico do estado de necessidade reside, portanto, no conflito de interesses que tal adversidade reside, portanto, no conflito de interesses que tal adversidade faz nascer, compelindo o sujeito ativo, em vista da situação de perigo que se descortina, a atuar, movido pelo instinto de conservação, para preservar e proteger seu próprio bem jurídico, ainda que à custa da violação de direito de outrem.⁹

⁷PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 10 ed. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais. P.317

⁸CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito: parte geral** (arts. 1º ao 120)6. Ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: jusPODIVM, 2018. P.161

⁹PEDROSO, **Fernando de Almeida. Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Editora Método. 2008. P.391

2.2- Legítima defesa

Quem usando moderadamente dos meios necessários repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, justifica a sua conduta pela legítima defesa, segundo o artigo 25 do Código Penal.

De acordo com o autor Guilherme de Souza Nucci, a legítima defesa pode ser entendida como:

É a defesa necessária, compreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes.¹⁰

Nucci, lembrando Jescheck, explica os fundamentos da discriminante:

A legítima defesa tem dois ângulos distintos, mas que trabalham conjuntamente: a) o prisma jurídico individual, é o direito que todo homem possui de defender seus bens juridicamente tutelados. Deve ser exercida no contexto individual, não sendo cabível invocá-la para a defesa de interesses coletivos, como ordem pública ou o ordenamento jurídico; b) no prisma jurídico-social, é justamente o preceito de que o ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto, daí por que a legítima defesa manifesta somente quando for essencialmente necessária, devendo cessar no momento em que desaparece o interesse de afirmação do direito ou, ainda em caso de manifesta desproporção entre os bens em conflito. É desse contexto que se extrai o princípio de que a legítima defesa merece ser exercida da forma menos lesiva possível.¹¹

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.242

¹¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.242

Como as demais excludentes de ilicitude para que se configure a legítima defesa é necessário que se façam presentes os requisitos trazidos pelo artigo 25 do Código Penal.

De acordo com Bittencourt, (2006, p.264) “a legítima defesa nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente.”

2.3- Estricto cumprimento de um dever legal

O estrito cumprimento do dever legal é uma das causas excludentes da ilicitude, conforme previsão no artigo 23, III, do Código Penal: “não há crime quando o agente pratica o fato: em estrito cumprimento de dever legal” (BRASIL, 2011).

Quem cumpre estritamente o dever imposto pela lei ou exerce regularmente um direito não comete crime, mesmo que sua conduta venha a se adequar a um determinado tipo penal.

Para Guilherme de Souza Nucci

Trata-se de ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro. Pode vislumbrar, em diversos pontos do ordenamento pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos.¹²

Prossegue o autor:

Para realizar a prisão, por exemplo, o art. 292 do CPP prevê que se houver, ainda, por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o

¹²Idem.256

auxiliam poderão usar dos seus meios necessários para defender-se o para vencer a resistência.¹³

Percebe-se que existe a previsão legal para que o agente possa agir dentro dos parâmetros do estrito cumprimento de dever legal.

Nesse sentido, dispõe o autor Rogério Sanches Cunha:

O agente público, no desempenho de suas atividades, não raras vezes é obrigado, por Lei (em sentido amplo), a violar um bem jurídico. Essa intervenção lesiva, dentro de limites aceiráveis, estará justificada pelo estrito cumprimento do dever legal, não se consubstanciando, portanto, em crime(art.23,III. 1ª patê, do CP). De fato, seria de todo desarrazoado que a lei estabelecesse a prática de determinada atividade pelo agente e, ao mesmo tempo, impusesse-lhe pena no caso esta atividade se subsumisse a algum fato típico. E no caso dessa discriminante, isso se torna ainda mais evidente porque, ao contrário do que ocorre no exercício regular de direito, aqui a lei obriga o agente a atuar; a punição consistiria em verdadeira teratologia.¹⁴

Guilherme de Souza Nucci elenca uma serie de situações em que as condutas praticadas, configuram a realização do estrito cumprimento de um dever legal:

A execução de pena de morte feita pelo carrasco quando o sistema jurídico permitir; na morte do inimigo no campo de batalha produzida pelo soldado em tempo de guerra; c- a prisão em flagrante delito executada pelos agentes policiais; d- a prisão militar de insubmisso ou desertor; e- a violação de domicilio pela policia ou servidor judiciário para cumprir mandado judicial de busca e apreensão ou mesmo quando for necessário para prestar socorro a alguém ou para impedir a prática de um crime. [...]¹⁵

O Código Penal não se preocupou em conceituar as elementares objetivas do estrito cumprimento do dever legal. “Contudo, seus elementos caracterizadores

¹³NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p. 242

¹⁴CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito: parte geral** (arts. 1º ao 120)6. Ed. rev. ampl. e atual.-Salvador: jusPODIVM, 2018.

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p. 242

podem ser visualizados pela só expressão estrito cumprimento do dever legal” (GRECO, 2008, p.370).

A doutrina diverge em relação a quem pode invocar a discriminante do estrito cumprimento do dever legal. Para Mirabete (2006 p.189) entende ser exclusiva dos agentes do Estado (abrangendo o particular somente quando no exercício de função pública). No entanto, a maioria dos autores discorda. Flávio Monteiro de Barros, por exemplo, lembra que:

O advogado processado pelo direito de falso testemunho, porque se recusou a depor sobre fatos envolvendo segredo profissional, pode invocar a justificativa do estrito cumprimento do dever legal. Se, porém, o cliente havia autorizado a revelação do segredo, o advogado que, mesmo assim, recusa-se depor pode invocar a excludente do exercício regular de direito.¹⁶

2.4- Exercício regular de direito

O código Penal não conceituou a excludente de ilicitude exercício regular de direito, sua definição ficou a cargo da doutrina. Todavia, seus “elementos podem ser extraídos quando da interpretação da expressão exercício regular de direito” (GRECO, 2008, p.375). Qualquer particular, de maneira geral, poderá atuar amparado por esta causa de excludente, desde que sua atividade seja fomentada pelo Estado.

Trata-se do desempenho de uma atividade ou prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito. O que é lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal.¹⁷

¹⁶BARROS, Flávio |Monteiro de. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.p.182

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 258

Desse modo, trata-se da execução de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico.

Como exemplos de condutas que se enquadram nessa perspectiva temos:

a- o aborto, quando a gravidez resulte de estupro ou atentado violento ao pudor, havendo, havendo o consentimento da gestante;b-a correção disciplinar dos pais aos filhos menores, quando moderada;c- a ofensa irrogada na discussão da causa pela parte ou seu procurador; d- a crítica literária, artística da sua função; f- o tratamento médico e a intervenção cirúrgica, quando admitidas em lei; g- o tratamento médico e a intervenção cirúrgica, mesmo sem o consentimento do paciente, quando ocorrer iminente risco de vida.¹⁸

As excludentes aqui citadas são descriminantes reais, pois há também descriminantes putativas, imaginárias erroneamente supostas, estas por sua vez não excluem a ilicitude e sim o dolo e a culpa,ou até mesmo a culpabilidade.

Para se valer das justificativas legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, vê-se necessária a presença dos elementos objetivos de cada uma e do elemento subjetivo comum a todas.

O mestre Zaffaroni faz uma distinção entre a tipicidade conglobante e justificação ou excludente de ilicitude:

A diferença mais importante entre a tipicidade conglobante e justificação; a tipicidade conglobante não surge em função de permissões que a ordem jurídica resignadamente concede, e sim em razão de mandatos ou fomentos normativos ou de indiferença (por insignificância) da lei penal. A ordem jurídica resigna-se a que um sujeito se apodere de uma jóia valiosa pertencente a seu vizinho, e que a venda para custear o tratamento de um filho gravemente enfermo, que não tem condições de pagar licitamente, mas ordena ao oficial de justiça que apreenda o quadro e lhe impõe uma pena se não o faz, fomenta as artes plásticas, enquanto que se mantém indiferente á subtração de uma folha de papel rabiscada(ZAFFARONI, 2009 p.398).¹⁹

¹⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 258

¹⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro- parte geral**. V1.9.Ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.398).

Zaffaroni critica a localização do estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito entre as excludentes de ilicitude. Pois as excludentes são permissões amparadas pelo Estado, as quais proporcionam à pessoa uma escolha.

Portanto, nestas duas excludentes não há escolha, há uma ordem ou um incentivo emanado do Estado, cujo descumprimento gerará sanção.

CAPÍTULO III- O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E O ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL COMO EXCLUDENTES DE TIPICIDADE DO CRIME

3.1 Tipicidade Material

A tipicidade pode ser entendida como a adequação perfeita da conduta praticada pelo agente a um tipo penal incriminador, ou seja, é a adequação do fato da vida real ao modelo descrito abstratamente em lei (NUCCI ,2006, p181).

Como abordado no capítulo I a tipicidade se divide em formal e material.

A tipicidade material completa a tipicidade enquanto elemento formador do crime juntamente com a tipicidade formal, como preleciona Rogério Grego:

Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importante existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador a escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito Penal, a Vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual etc.²⁰

Segundo Zaffaroni (2009,p.250) a tipicidade conglobante agrega em seu conceito a tipicidade material. Esta é conteúdo de crime, o que significa ofensividade concreta ou exposição do bem jurídico a perigo. No aspecto material de crime defendido por Greco (2007, p.140), tem-se por crime "conduta que viola o bem jurídico mais importante".

No que diz respeito a tipicidade material Julio Fabrinni Mirabete preleciona:

²⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte geral-VI**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. P. 200

Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. Princípio da intervenção mínima que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo direito penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc.²¹

Um das causas de excludentes de tipicidade material é a aplicação do princípio da insignificância.

Zaffaroni explica:

A conduta de quem estaciona seu veículo tão próximo ao nosso automóvel, a ponto de nos impedir a saída não configura uma privação de liberdade; nem os presentes de uso, como as propinas aos servidores públicos, por ocasião, do natal configuram uma lesão a imagem pública da administração, configurado na tipicidade do art. 317 CP; nem arrancar alguns fios de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art.129, caput CP) resultam numa afetação do bem jurídico típico de lesões; nem a subtração de alguns fósforos da caixa que encontramos no escritório vizinho configuram furto, ainda que se trata de uma coisa móvel totalmente alheia.²²

Desse modo, não há como ignorar que o princípio da insignificância é de grande relevância para a análise do ato cometido pelo agente para a atuação do direito penal, vez que este é a *ultima ratio*, por tutelar um dos bens jurídicos mais importantes para o ser humano, qual seja a liberdade. A adoção do princípio da insignificância torna a ação atípica, excluindo a tipicidade material.

²¹MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal-Parte Geral**, 23ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2006. P.49

²²ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro- parte geral**. V1.9.Ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P.489

3.2- Teoria da tipicidade conglobante e o exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal

O jurista, Eugenio Raul Zaffaroni (2009, p.395) ao tentar sanar algumas antinomias presentes no direito penal, frente ao sistema jurídico como um todo, insere ao conceito de tipicidade penal a tipicidade conglobante, que dispõe ser típica a conduta praticada pelo agente, que se revela ao mesmo tempo antinormativa e que constitua uma ofensa concreta aos bens de relevância para o Direito Penal.

Na verdade o autor faz uma adequação do elemento fato típico, o que passa a incluir em seu conceito a tipicidade. O fato para ser considerado típico deverá conter ao mesmo tempo os elementos: conduta, resultado, nexos de causalidade e a tipicidade penal.

O mestre argentino defende a análise do fato como um todo, em outras palavras, ou o fato contraria o direito como um todo ou não. Não poderá se trabalhar com a contradição que leve a uma ilogicidade do sistema, pois o mesmo fato não poderá ser lícito para a esfera civil e ao mesmo tempo o fato ser ilícito para a esfera criminal. Não se pode “admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe” (ZAFFARONI, 2009, p.395).

O ilustre jurista Greco compartilha com o entendimento do argentino, pois ao estudar a tipicidade penal, inclui em seu conceito a teoria conglobante. Afirma que a “simples acomodação do comportamento do agente ao tipo não é suficiente para que possamos concluir pela tipicidade penal, uma vez que esta é formada pela conjugação da tipicidade formal (legal) com a tipicidade conglobante” (GRECO, 2007, p.157).

A teoria conglobante representa a ruptura de paradigma frente à tipicidade penal, ela que sempre foi sinônimo de tipicidade formal não é mais vista desta forma, pois não basta à simples à subsunção da conduta ao tipo pena, para ser classificada como típica. Sob a ótica da conglobante, a tipicidade formal passa a ser apenas um dos requisitos que compõe a tipicidade penal (ZAFFARONI, 2009 p.399).

O conceito de tipicidade penal predominante no ordenamento jurídico brasileiro nada mais é do que o sinônimo da tipicidade formal, basta que a conduta do agente se amolde ao tipo penal descrito na norma (BITENCOURT, 2009 p.390).

Para Greco (2008, p.140) o aspecto formal é a conduta antagônica que contraria a lei penal vigente no ordenamento jurídico. Deve haver previsão em lei de uma sanção para a conduta descrita no tipo penal, para que esta seja passível de punição.

As definições acima descritas sobre a tipicidade formal tratam do aspecto aparente, qual seja a violação a uma norma descrita no tipo, não se tratando assim do conteúdo, mas somente do aspecto externo do crime.

Porém em releitura da tipicidade penal, o autor ensina que a simples circunstância do fato formalmente se subsumir ao que está na lei é muito pouco para dizer que o fato é típico. Pois “a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal, e sim deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma” (ZAFFARONI, 2009, p.474).

Dentro de uma concepção mais moderna a tipicidade penal é resultado da tipicidade formal mais tipicidade conglobante. Zaffaroni (2009 p. 396) define a tipicidade formal ou legal como a “adequação à formulação legal do tipo. É a individualização que a lei faz da conduta, mediante o conjunto dos elementos descritivos valorativos (normativos) de que se vale tipo legal”. Ainda menciona que a tipicidade conglobante é o corretivo da tipicidade penal, uma vez que ela “pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal”. Zaffaroni (2009 p.476).

Desse modo a tipicidade conglobante “é a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem normativa”. (ZAFFARONI 2011, p.396).

Para determinado fato ser imputado como crime, bastava considerá-lo como típico, ilícito e culpável. Contudo, o elemento de fato típico, sob a visão mais moderna, passa a agregar em seu conceito a tipicidade, esta deverá ser analisada sob o prisma da tipicidade formal e a conglobante, vez que a simples circunstância de o fato ser descrito na lei não o torna típico, e sim que a forma de crime está amoldada ao tipo penal. O fato terá ainda de passar pelo crivo da tipicidade conglobante, e só assim o determinar como típico (ZAFFARONI, 2009.p354).

Diante do exposto sobre a teoria conglobante, é possível aduzir as modificações trazidas por ela na tipicidade penal, por agregar um caráter mais

descritivo e, na ilicitude provocando um esvaziamento da mesma, uma vez que o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito passaria a ser causa de atipicidade (GRECO, 2008).

Desse modo, conclui-se que a tipicidade conglobante tem como consequência a transferência do estrito cumprimento de um dever legal e do exercício regular de direito incentivado da ilicitude para a tipicidade, servindo como suas causas de exclusão. (CUNHA, 2018. p.286).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo estudar o estrito cumprimento do dever legal como uma das causas excludentes da ilicitude, previstas no Código Penal. Teve ainda como objetivo o deslocamento da mencionada excludente para o plano da tipicidade, sob a ótica da moderna teoria conglobante do mestre argentino Eugênio Raul Zaffaroni.

Para tanto, foi abordada a teoria do crime, a qual o conceitua como sendo fato típico ilícito, culpável. A tipicidade no que lhe diz respeito representa um juízo que avalie a compatibilidade entre a conduta pesquisada e o ordenamento jurídico penal, verificando se a conduta se encaixa a um tipo penal incriminador.

A ilicitude é a relação de contrariedade que existe entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico.

A culpabilidade se refere ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico.

Ao estudar o fato típico, foram citados e conceituados os seus elementos. O mesmo poderá ser verificado quanto à ilicitude e a culpabilidade.

Foi esclarecido que o ordenamento jurídico, apesar de algumas divergências, adota o conceito analítico de crime em seu aspecto tripartido.

A teoria conglobante representa uma ruptura de paradigma frente ao conceito da tipicidade penal. Sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro trará como consequência o deslocamento do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de um direito para o plano da tipicidade, provocando um esvaziamento da ilicitude.

A teoria conglobante reforça a aplicação da atipicidade material, frente à ausência de ofensividade concreta ao bem jurídico. Desse modo, segundo a adoção da teoria conglobante, a tipicidade penal representaria a soma da tipicidade formal, também chamada de legal (tipo descrito na lei), mais a conglobante, esta por sua vez compreendida pela antinormatividade (conduta não permitida e nem fomentada pela norma) e tipicidade material (lesão concreta ao bem jurídico), o que provocaria o deslocamento do estrito cumprimento do dever legal (ordem) e do exercício regular de direito (fomentado) para a tipicidade.

Quando se adota a teoria da tipicidade Conglobante, qualquer diligência ou conduta desempenhada nos moldes dos estritos termos da lei passariam a ser indiferentes penais e não haveria a possibilidade de subsumir a conduta a uma norma jurídica.

Não obstante, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal são condutas que não podem ser consideradas como uma causa de justificação, tendo em vista que nesse caso tem-se uma ordem e não um preceito permissivo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Monteiro de. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal-Parte Geral**, volume 1: parte geral- 13 ed. Atual- São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, **Lei de introdução ao Código Penal e da lei das contravenções Penais decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele3914.htm>. Acesso em 24 de abril. 2018.

BRASIL. **Código Penal brasileiro.decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Dele2848compilado.htm>. Acesso em 14 de maio 2018.

BRUNO. Aníbal. **Direito penal-Parte Geral**. Rio de Janeiro. Forense. 1984. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/364053132/Anibal-Bruno-Direito-penal-Tomo-1-C2%BA-pdf>>Acesso em 14 de novembro.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal- parte geral**. Vol I. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 646 p. Disponível em < <https://pt.slideshare.net/hyagocorreia9/direito-penal-fernando-capez-parte-geral-15-2012>> Acesso em 20 de maio 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito: parte geral** (arts. 1º ao 120)6. Ed. rev. ampl. e atual.-Salvador: jusPODIVM, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte geral-VI**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte geral-VI**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JESUS, Damasio E. **Direito Penal – parte geral**, volume I.23ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado- Parte geral- Vol I- 9ª Ed. Ver., atual. E ampl.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal-Parte Geral**, 23ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Editora Método. 2008.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. Estricto cumprimento do dever legal: natureza jurídica e tipicidade conglobante. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n.4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46287>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Mirian/Downloads/curso_direito_penal_prado_15.ed.pdf> Acesso em 01/11/2018.

SANNINI NETO, Francisco. **Prisão em flagrante e as excludentes de ilicitude**. Revista Jus Navigandi, issn 1518-4862, Teresina, ano 20, n.44164 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41301>>. Acesso em: 23 abril 2018.

SANTANA, Paula Roberta Medeiros. **Tipicidade Conglobante: O exercício regular de direito e o estricto cumprimento de dever legal como excludentes de tipicidade do delito**. 2012. 41 p. (Monografia em Direito Penal). Faculdade de Direito- Faculdades Integradas de Caratinga Minas Gerais. 2012.

VICTÓRIO PUREZA, Diego Luiz. **Os reflexos práticos da aplicação da teoria da tipicidade conglobante no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42448/os-reflexos-praticos-da-aplicacao-da-teoria-da-tipicidade-conglobante-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 14 de maio 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro-parte geral**. V1.8.Ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro-parte geral**. V1.9.Ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.